

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Lideranças Partidárias	

Altera os dispositivos da Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, que alterou os dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Parágrafo único do Art. 9º da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

Parágrafo único. As atividades de fiscalização, no todo ou em parte, poderão ser delegadas, por meio de Convênios entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e outras entidades governamentais.”

Art. 2º O Art. 17 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17º É permitido ao portador da Carteira de Pescador Amador uma cota de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilogramas) ou um exemplar.

§ 1º O produto decorrente da pesca não poderá ser comercializado.

§ 2º Será permitido ao pescador amador no ato da fiscalização optar em ser fiscalizado por Cotas Individuais ou considerar a Cota de Grupo, que será igual a soma das Cotas Individuais.”

Art. 3º O *caput* do Art. 21, da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** O pescador profissional poderá capturar até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) semanalmente e transportar todo pescado armazenado acompanhado da Declaração de Pesca Individual/DPI.”

Art. 4º O § 1º do Art. 23, da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23** (...).

§ 1º Excetua-se das exigências do *caput* deste artigo o estoque de até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) de pescado para comercialização ou utilização final, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou Nota Fiscal ou DPI.

(...).”

Art. 5º O *caput* do Art. 28, da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28** Ficam estabelecidas as medidas mínimas para a captura de peixes no Estado de Mato Grosso conforme os anexos desta lei.”

Art. 6º O Art. 43 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43** Aplica-se o período de defeso (piracema) para a captura de peixes nativos explorados para fins ornamentais e de aquariofilia e iscas vivas.”

Art. 7º Os Anexos I, II, III e IV, da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

BACIA DO PARAGUAI

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Medida Máxima
Barbado	<i>Pinirampus pirinampu</i>	60 cm	Indeterminado
Cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	83 cm	112 cm
Chimburé	<i>Schizodon borellii</i>	25 cm	Indeterminado
Curimatá	<i>Prochilodus lineatus</i>	38 cm	Indeterminado
Dourado	<i>Salminus brasiliensis</i>	PROIBIDO	Indeterminado
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm	Indeterminado
Jurupensem	<i>Sorubim lima</i>	35 cm	Indeterminado
Jurupoca	<i>Hemisorubim plathyrynchos</i>	40 cm	Indeterminado
Pacu	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	46 cm	57 cm
Pacupeva	<i>Mylossoma paraguayensis</i>	20 cm	Indeterminado
Piau	<i>Leporinus ssp.</i>	25 cm	Indeterminado
Piavussu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	38 cm	Indeterminado
Pintado	<i>Pseudoplatystoma corruscans</i>	90 cm	115 cm
Piraputanga	<i>Brycon hilarii</i>	30 cm	Indeterminado

ANEXO II

BACIAS AMAZÔNICA, ARAGUAIA/TOCANTINS

Nome	Nome Científico	Medida mínima
Bicuda	<i>Boulengerella cuvieri</i>	60 cm
Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Caparari	<i>Pseudoplatystoma tigrinum</i>	88 cm
Pacu Caranha	<i>Myloplus torquatus</i>	45 cm
Pacu Prata	<i>Myleus ssp.</i>	30 cm
Curimatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Dourada	<i>Brachyplatystoma flavicans</i>	80 cm
Matrinchã	<i>Brycon spp.</i>	35 cm
Pintado	<i>Pseudoplatystoma ssp.</i>	85 cm
Piraiba/Filhote	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	PROIBIDO
Pirapitinga	<i>Piaractus brachipomus</i>	45 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	95 cm
Trairão	<i>Hoplia</i>	60 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm

ANEXO III

DAS CABECEIRAS DO ARAGUAIA/GO

ATÉ ANTÔNIO ROSA/MT E PARQUE NACIONAL DO ARAGUAIA/TO

Nome	Nome Científico	Medida Mínima
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	75 cm
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>	35 cm
Curimatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Pescada	<i>Plagioscion spp.</i>	40 cm
Filhote/Piraiba	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	100 cm
Pirarara	<i>Phractocephalus hemiliopterus</i>	95 cm
Bargada	<i>Sorubimichthys planiceps</i>	80 cm
Barbado	<i>Pirirampus pirinampu</i>	60 cm
Mandubé/Fidalgo	<i>Ageneiosus brevifilis</i>	35 cm
Matrinchã	<i>Brycon spp.</i>	38 cm
Piau-cabeça-gorda	<i>Schizodon fasciatum</i>	30 cm
Caranha/Pirapitinga	<i>Colossoma macropomum</i>	45 cm
Apapa	<i>Pellona castelnaeana</i>	40 cm
Curvina	<i>Pachyrus schomburgkii</i>	50 cm
Aruanã	<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>	50 cm
Cachorra	<i>Hydrolycus armatus</i>	60 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm
Piau-Flamengo	<i>Leporinus fasciatus</i>	25 cm

ANEXO IV

NA BACIA DO ARAGUAIA/TOCANTINS (FORMADORES, AFLUENTES, LAGOS, LAGOAS, RESERVATÓRIOS)

Nome	Nome Científico	Medida Mínima
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	150 cm
Surubim/Pintado	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	75 cm
Tucunaré	<i>Cichla spp.</i>	35 cm
Curimatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	30 cm
Mapara	<i>Hypophtalmus edentatus</i>	29 cm
Pescada	<i>Plagioscion spp.</i>	40 cm
Jaú	<i>Zungaro zungaro</i>	95 cm

Art. 8º Ficam revogados o § 3º do Art. 17 e o Parágrafo único do Art. 43 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, alterado pela Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2013

Lideranças Partidárias

JUSTIFICATIVA

A publicação da Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, que alterou os dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, provocou diversas contestações do setor pesqueiro do Estado de Mato Grosso, sendo de um lado os pescadores profissionais e comerciantes de material de pesca e, de outro, o segmento da pesca esportiva.

Atendendo as reivindicações iniciais dos setores acima mencionados, resolvemos apresentar o Projeto de Lei nº 611/2012, com o condão de revogar a Lei nº 9.794, de 30 de julho de 2012, e ripristinar alguns dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009.

Após estudo mais aprofundado, bem como análise do material e reivindicações colhidas nas 12 audiências públicas onde o tema foi discutido com todo o setor interessado, em várias regiões do Estado, chegamos ao consenso de que o texto proposto neste substitutivo integral é a via mais adequada para atender às reivindicações dos setores pesqueiro do Estado, mantendo assim a preservação das espécies.

Pelos motivos expostos contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2013

Lideranças Partidárias